



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Classe : **Apelação nº 0134210-58.2009.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : **Des.Paulo Alberto Nunes Chenaud**
Apelante : Edmundo Santana
Def. Público : Vinicius Freire
Apelado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Sharlene Souza da Silva
Assunto : Conversão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Edmundo Santana** em face da sentença de fls 319/325. proferida nos autos da ação acidentária com pedido de antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que julgou improcedentes os pedidos do autor.

No caso dos autos, a parte autora propõe a presente demanda requerendo que lhe seja concedida a tutela de urgência para determinar ao INSS que mantenha o pagamento do benefício auxílio-doença, e após o converta em aposentadoria por invalidez acidentária e, ao final, a confirmação da medida antecipativa, com a procedência da ação para lhe ser concedida aposentadoria por invalidez acidentária, caso seja constatada a incapacidade total e definitiva, com o pagamento das vantagens previdenciárias que deixou de receber a partir da data da implantação do benefício.

Em suas razões argumenta que a sentença deve ser reformada posto que, “em que pese o devido reconhecimento dos aspectos caracterizadores de acidente típico de trabalho, ao que inclui a devida percepção pelo MM juízo a quo da presença de doença ocupacional e do nexo de causalidade entre a enfermidade e o exercício laboral a sentença guerreada, em interpretação das indevidas conclusões constantes no laudo pericial formulado em juízo, ficou a quem da devida prestação jurisdicional, considerando não existir incapacidade para o trabalho ou mesmo redução desta incapacidade, o que contraria todas as circunstancias e provas colacionadas aos autos.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Alega que tais provas são no sentido do quanto requerido pelo apelante em sua exordial, ou seja, pela sua incapacidade funcional em razão de estar acometido por doença ocupacional.

Sustenta, outrossim, a fragilidade do laudo pericial ao apresentar pontos omissos, inexatos e contraditórios.

Aduz que o perito médico não levou em consideração que o apelante é cobrador de ônibus, atividade que demanda um grande esforço físico, além de exigir uma boa condição muscular e óssea para poder desempenhar o labor com satisfação e sem transtornos para o Obreiro.

Assevera que nas lides acidentárias deve prevalecer à aplicação do *Princípio do in Dubio pro Misero*, em que se determina a interpretação do conjunto-probatório de forma mais favorável ao segurado.

Sob tais argumentos, requereu o provimento do recurso.

Não há contrarrazões, fls. 354.

É o relatório que se encaminha à Secretaria desta Egrégia Segunda Câmara Cível, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil, para devida inclusão em pauta de julgamento, ressaltando tratar-se de feito que autoriza sustentação oral (art. 937, I).

Salvador, data registrada no sistema.

Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO.
RESTABELECIMENTO
DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM AP
OSENTADORIA POR INVALIDEZ.
LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO.
INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAT
IVA QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APELO
DESPROVIDO.**

1.O suporte probatório trazido aos autos demonstra claramente que o autor não faz *jus* ao pretendido, tendo em vista que o laudo médico judicial foi uniforme e conclusivo pela capacidade laborativa do requerente para o exercício de sua atividade habitual, tendo relatado que não foram encontrados elementos que justifiquem a incapacidade laborativa do inspecionado.

2.Há que prevalecer o laudo pericial oficial em razão do maior grau de isenção do perito judicial, que se encontra equidistante das partes - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **0134210-58.2009.8.05.0001**, em que figura como apelante EDMUNDO SANTANA, e como apelado INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à apelação cível, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

VOTO

Conforme relatado, a parte autora, Edmundo Santana, propõe demanda em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja condenado o Réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer o referido auxílio-doença, a partir da data do respectivo indeferimento, com pagamento das parcelas que deixou de receber a partir da data de implantação do benefício.

No caso em testilha, o douto Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, concluindo pela ausência da incapacidade do autor para sua atividade habitual, tendo verificado, assim, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez nem para o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/553.563.605-0, conforme previsto na Lei 8.213/91.

No que tange ao benefício de auxílio-doença, verifica-se que o mesmo se encontra regulamentado na Lei 8.213/91, conforme se pode observar dos seguintes artigos que abaixo transcrevo:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Já nos termos do artigo 42, da Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

nº 8.213/91, “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Destarte, observa-se que o suporte probatório trazido aos autos demonstra claramente que o autor não faz *jus* ao pretendido, tendo em vista que o laudo médico judicial, às fls. 290/301, foi uniforme e conclusivo e demasiadamente claro pela capacidade laborativa do requerente para o exercício de sua atividade habitual, tendo relatado que a parte autora apresenta o diagnóstico de discopatia degenerativa lombar, evidenciado no exame físico-pericial, na análise dos autos e nos exames de imagem. A patologia da coluna tem etiologia degenerativa e encontra-se em grau leve, uma vez que o exame físico não mostra qualquer sinal de compressão nervosa (ausência de sinais clínicos sugestivos de patologia em atividade) e os exames de imagem não mostram patologia compressiva em grau severo, não havendo sequela funcional. Sendo assim, não foram encontrados elementos que justifiquem incapacidade laborativa do inspecionado.

Nesse passo, observa-se, ainda, que o perito do Juízo prosseguiu, à fl. 299, em seu relatório, e ressaltou “ No momento da perícia trata-se de autor com 48 anos apto para exercer suas atividades habituais e laborativas, seguindo medidas preventivas e as regulamentações da Norma regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.”

Vê-se, portanto, que a perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo *a quo*, tendo sido apresentado o respectivo parecer técnico e esclarecimentos, bem como, apresenta-se bem elucidativo quanto aos pontos técnicos de interesse a solução da causa e, devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas.

Por sua vez, não havendo dúvida quanto à conclusão do laudo pericial não há que se falar em aplicação do *Princípio in Dubio Pro Misero*.

Ademais, tem-se que a perícia judicial deve prevalecer, por se tratar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

de laudo imparcial.

Nesse sentido, os julgados colacionados a seguir:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. PREVALÊNCIA. I - **Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado por profissional imparcial e sob o crivo do contraditório.** I - Não comprovada pela parte a incapacidade total para o exercício das atividades laborais, bem como a impossibilidade de readaptação, não há se falar em concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Art. 43 da Lei n 8.213/91. III - O benefício do auxílio-doença será devido desde a sua supressão indevida até a reabilitação do segurado. IV - Negou-se provimento ao recurso da autora. (TJ-DF, APO 20110111934689 DF 0031688-80.2011.8.07.0015, 6.^a Turma Cível, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 13/08/2014, Data de Publicação: 26/08/2014)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO DO PERITO JUDICIAL EM CONFLITO COM LAUDOS PARTICULARES. PERITO JUDICIAL NÃO POSSUI INTERESSE DIRETO NA LIDE, SENDO IMPARCIAL. LAUDOS PARTICULARES INAPTOS A SUPERAR O LAUDO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- A parte agravante não obteve êxito com relação ao suprimento das exigências feitas pelo art. 273 do CPC. 2- O Perito Judicial deixou claro que não existe nexos comprovado entre a doença e o trabalho e que não há a incapacidade para o exercício da função. 3- **O trabalho exercido pelo Perito Judicial possui grande relevância, pois não possui interesse direto na lide, assumindo uma postura de imparcialidade quanto ao feito, sendo esta a causa do maior valor atribuído a este laudo quando em comparação com o produzido por médico particular.** 4- Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. (TJ-PE, AI 2957431 PE, 3^a Câmara de Direito Público, Relator: Luiz Carlos Figueiredo, Data de Julgamento: 3/10/2013, Data de Publicação: 8/10/2013) (Grifei)*

Tem-se, outrossim, que o laudo pericial está dotado de presunção de veracidade, razão pela qual somente será substituído por outros laudos técnicos extrajudiciais quando apresentadas provas suficientes que afetam a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

presunção de veracidade e legalidade das quais é dotado, o que não é o caso.

Ressalto, por oportuno, que, na perícia oficial não restou consignada sequer a incapacidade parcial e temporária do autor, de modo que ele não faz *jus* a qualquer benefício previdenciário, com base nas provas coligidas aos autos.

Assim sendo, não comprovando a parte autora a alegada incapacidade, não há como possa ser deferido o Auxílio-doença ou a Aposentadoria por Invalidez.

Por fim, dou por prequestionados todos os dispositivos requeridos pela Apelante.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação da parte autora, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR